



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.714 - AP
(2008/0206654-7)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDSON NEVES RIBEIRO
ADVOGADOS : JORGE WAGNER COSTA GOMES
DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie. Desse modo, em relação à apontada ofensa aos arts. 5.º, incisos XXXVIII, alínea *a*, LIV e LV, da Carta Magna, mostra-se correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.714 - AP
(2008/0206654-7)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON NEVES RIBEIRO contra decisão de fls. 698/700, na qual o recurso extraordinário foi indeferido liminarmente, nos termos do art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973, ante a ausência de repercussão geral da matéria veiculada.

Em suas razões, sustenta o Agravante que *"no presente caso, a decisão proferida reafirmou hipótese de ciência ficta da defesa sem previsão legal, não se discutindo, portanto, a aplicação ou errônea interpretação de dispositivo de lei, vez que inexistente, não havendo o que se falar em violação reflexa à Constituição"* (fl. 711).

Assevera ainda que *"não se pretende a aplicação desta ou daquela forma do Código de Processo Penal, mas sim o reconhecimento do direito do agravante de ter reconhecido seu Direito a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, inclusive com impedimento de se ter por ciente fictamente da juntada aos autos de documentos que lhe prejudicam e restaram apresentados na sessão de julgamento"* (fl. 714).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.714 - AP
(2008/0206654-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **EDSON NEVES RIBEIRO**
ADVOGADOS : **JORGE WAGNER COSTA GOMES**
: **DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748.371/MT-RG (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 01/08/2013), reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como ocorre na espécie. Desse modo, em relação à apontada ofensa aos arts. 5.º, incisos XXXVIII, alínea *a*, LIV e LV, da Carta Magna, mostra-se correto o indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Sem razão o Agravante.

O Plenário Virtual da Suprema Corte decidiu, nos autos do ARE-RG n.º 748.371/MT, que não possui repercussão geral a matéria relativa à suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

No caso, a arguida ofensa ao art. 5.º, incisos XXXVIII, alínea *a*, LIV e LV, da Carta Magna – consubstanciada na tese de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrente da ausência de comprovação de que a Defesa teve ciência da juntada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de documentos novos –, foi afastada pelo acórdão recorrido com base na interpretação das normas contidas nos arts. 406, § 2.º, e 571, inciso V, do Código de Processo Penal.

É o que se colhe dos seguintes trechos do acórdão recorrido, *litteris*:

"O art. 406, § 2º, do CPP, na redação anterior à alteração promovida pela Lei 11.689, de 9/6/2008, assim dispunha:

Art. 406. Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vista dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor do réu. [...]

§ 2º Nenhum documento se juntará aos autos nesta fase do processo.

Na hipótese, conforme consignado no acórdão, a defesa teve ciência do documento antes do julgamento em plenário, mas se manteve silente, arguindo a nulidade apenas ao final da sessão de julgamento. Todavia, eventuais nulidades ocorridas em Plenário do Júri devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, V, do Código de Processo Penal.

Ademais, o recorrente não logrou demonstrar o prejuízo causado pela exibição do documento em plenário.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ de que As nulidades relacionadas aos interesses das partes devem ser analisadas à luz dos princípios do pas de nullité sans grief e da instrumentalidade das formas, além de levar em consideração os prazos previstos no art. 571 do CPP, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão (HC 202.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 03/02/2015)." (fls. 641/642)

Além disso, conforme se vê, expressamente consignou que *"a defesa teve ciência do documento antes do julgamento em plenário, mas se manteve silente, arguindo a nulidade apenas ao final da sessão de julgamento"* (fl. 641).

Desse modo, na ausência de argumento apto a afastar as razões anteriormente consideradas, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0206654-7

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.152.714 / AP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 24422006

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON NEVES RIBEIRO
ADVOGADO : JORGE WAGNER COSTA GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON NEVES RIBEIRO
ADVOGADOS : JORGE WAGNER COSTA GOMES
DEMÉTRIO WEILL PESSOA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.